



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ CÉLIO FERREIRA OLIVEIRA

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, À LUZ DA TEORIA DE
AGNELO AMORIM FILHO**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

JOSÉ CÉLIO FERREIRA OLIVEIRA

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, À LUZ DA TEORIA DE
AGNELO AMORIM FILHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Aureci Gonzaga
Farias

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

048p Oliveira, José Célio Ferreira.

Prescrição e decadência à Luz da Teoria de Agnelo Amorim Filho [manuscrito] / José Célio Ferreira Oliveira. - 2014.
19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias, Departamento de Direito Privado".

1. Processo Civil. 2. Ações Imprescritíveis. 4. Prescrição. I.
Título.

21. ed. CDD 347.05

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, À LUZ DA TEORIA DE AGNELO AMORIM FILHO

Aprovado em 24/02/2014.



Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias/UEPB
Orientadora



Prof. Ms. Amilton de França/UEPB
Examinador



Prof. Esp. Laplace Guedes Azeiteiro de Carvalho/UEPB
Examinador

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, À LUZ DA TEORIA DE AGNELO AMORIM FILHO

OLIVEIRA, José Célio Ferreira.¹

RESUMO

O presente trabalho busca investigar o enfoque doutrinário e jurisprudencial acerca dos institutos jurídicos de segurança: prescrição e decadência, tendo em vista a Teoria de Agnelo Amorim Filho. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, a fim de: conhecer as raízes processuais do impasse; revelar os fundamentos por trás de cada um dos posicionamentos doutrinários encontrados; sistematizar o posicionamento jurisprudencial, indicando qual melhor posicionamento jurídico-filosófico se encaixa ao modelo processual brasileiro; e defender um entendimento de distinção dos institutos de prescrição e decadência e ações imprescritíveis a partir do critério científico do Professor Agnelo Amorim Filho.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição. Decadência. Ações Imprescritíveis. Processo Civil. Agnelo Amorim Filho.

¹É graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: celio.oliveira94@ymail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DAS CAUSAS EXTINTIVAS DE DIREITO PELO LAPSO TEMPORAL	6
1.1 PRESCRIÇÃO	6
1.2 DECADÊNCIA	8
2 A TEORIA DO PROFESSOR AGNELO AMORIM FILHO	11
CONCLUSÕES	15
ABSTRACT	16
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

O presente estudo, intitulado “*Prescrição e Decadência, Á Luz Da Teoria Do Professor Agnelo Amorim Filho*”, tem como objetivo geral analisar a prescrição e decadência, estabelecendo relações entre os diversos componentes processuais, tratando do processo e dos seus respectivos limites jurídicos, além de responder a problemática sobre qual a contribuição da teoria do professor Agnelo, cuja criteriosa fundamentação científica possibilitou ao operador do direito identificar as causas destes institutos. Para tanto, adota-se um estudo de cunho jurídico-sociológico, buscando na doutrina e na literatura substratos para a compreensão da relação dos institutos jurídicos da prescrição e da decadência.

A segurança jurídica, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, tem por primado a concessão da proteção das relações sociais, e, desse modo, encontra-se intrinsecamente arraigada ao Estado Democrático de Direito, podendo, por esse prisma, ser considerada inerente e essencial ao mesmo, sendo um dos fundamentos de validade que lhe dão fundamentação político-filosófica.

O Estado, garantidor de mecanismos que asseguram a todos a proteção de seus direitos, também prevê garantias para que direito algum seja exercido desordenadamente. Nesse sentido, a prescrição e a decadência nasceram com o escopo de salvaguardar situações fático-jurídicas, especialmente na necessidade de assegurar a estabilidade às situações controvertidas. Foram constituídas para proteger não apenas os titulares do direito, mas às partes de modo geral, uma vez que seria por demais perigoso submeter uma das partes, “eternamente”, a uma potencial ação da parte titular do direito. Ademais, o próprio ordenamento jurídico necessita de segurança, pelo que deve haver um lapso temporal que limite o poder de alguém acionar o judiciário, visando satisfazer seu direito.

1 DAS CAUSAS EXTINTIVAS DE DIREITO PELO LAPSO TEMPORAL

1.1 PRESCRIÇÃO

A prescrição consiste, segundo Maria Helena Diniz, (2009, p.404), na perda da pretensão, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei, isto é, perda da proteção jurídica atinente ao direito, pelo decurso de prazo de direitos subjetivos. Ou seja, a partir do momento em que o direito subjetivo é violado, nasce para seu credor o direito a uma satisfação. A partir dessa ofensa, o credor dispõe de um poder para exigir, coercitivamente, o cumprimento de sua prestação.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, (2011, p. 513), o instituto da prescrição é necessário:

Para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma, ou examinar o título do alienante e os de seus predecessores imediatos, em um período de dez anos apenas.

A questão referente à definição do que seja prescrição continua a desafiar os juristas. Por isso mesmo, é extremamente natural encontrar, na doutrina, distintos posicionamentos. Dentre os quais, definições no sentido de que a prescrição seria a extinção da ação.

Porém, por fundamental contribuição da doutrina germânica, sabe-se que a prescrição extingue a pretensão, pelo que para o credor sempre haverá um direito subjetivo a uma ação, mesmo que a pretensão contida na mesma esteja prescrita. A pretensão nasce no dia em que o direito à prestação é violado e morre no último dia do prazo prescricional². Traduz-se pelo poder jurídico conferido ao credor de exigir o cumprimento da prestação violada, submetendo o devedor aos meios coercitivos assegurados pelo ordenamento, por isso mesmo devendo ser exercida dentro do lapso prescricional. Ademais, caso não houvesse um lapso prescricional, estaria o devedor, por um prazo indefinido, potencialmente subordinado ao credor da prestação, pelo que

²Vide o Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal: “Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a de obrigação de não fazer’.

poderia haver muita insegurança nas relações jurídicas. Nesse diapasão, dispõe o novo Código Civil, em seu artigo 189, que “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*” No que concerne a seu reconhecimento, por parte do juiz, este não poderia fazê-lo de ofício, salvo se fosse para favorecer a absolutamente incapaz. Porém, após o advento da Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, foi admitido o reconhecimento de ofício da prescrição, revogando, por consequência, o artigo 194 do Código Civil. Jurisprudencialmente, o Superior Tribunal de Justiça, (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo.

3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido³.

Outra importante distinção a ser feita se dá em torno da decadência, pois não é incomum, nos meios acadêmicos, uma confusão entre ambos os institutos, uma vez que tratam da perda de direitos em virtude da ocorrência de um lapso temporal. Esta ocorre pelo lapso temporal de um direito potestativo. Diferentemente, a prescrição ocorre pelo lapso temporal de um direito prestacional, ou seja, somente quando há direito a uma prestação, pode ocorrer a prescrição.

Vale lembrar ainda que os prazos prescricionais não são convencionais, ou seja⁴, estão sempre previstos na lei. Dessa forma, encontra-se aqui uma característica que

³REsp 968.365/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008.

⁴ “Neste ponto, talvez pelo fato de a prescrição somente pode ser fixada por lei (ao contrário da decadência, que admite a delimitação pela via negocial), os ‘prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes’, conforme preceitua o art. 192, que pôs fim à controvérsia”. **Novo curso de direito civil**, volume I: parte geral /GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. – 15. ed.re., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

distingue a prescrição da decadência, pois no caso desta, seu prazo tanto pode decorrer de lei, quanto de uma convenção entre as partes, ou ainda, pode nem haver prazo para que busque seu direito, ao contrário da prescrição, cujos prazos só podem advir de lei, jamais podendo ser convencionados entre as partes.

Outra distinção atinente ao instituto da prescrição diz respeito ao tipo de ação que está sujeita a seus efeitos, pois somente com relação às ações condenatórias a prescrição opera efeito. Dessa forma, são todas as ações condenatórias objeto de prescrição e não é só, importante ainda frisar que são somente elas, as ações condenatórias, que podem prescrever, jamais podendo ocorrer tal fato, por exemplo, a uma ação declaratória ou mesmo a uma ação constitutiva. Segundo Agnelo Amorim Filho (1961) *“as considerações feitas acima conduzem, pois, inevitavelmente, à fixação desta primeira regra, indispensável à distinção entre prescrição e decadência: todas as ações condenatórias (e somente elas) estão sujeitas à prescrição”*.

1.2 DECADÊNCIA

A decadência, de acordo com Maria Helena Diniz, (2009, p.427) consiste na extinção de um direito pelo fato de não ter sido exercido no lapso temporal previsto para que fosse. Ou seja, é a perda do direito em si, por não ter sido exercido no período de tempo previsto em lei ou acordado entre as partes. Diferentemente da prescrição, que tem por objeto a pretensão, a decadência diz respeito ao exercício de direitos potestativos.

Nesse sentido, quando nasce junto a um direito potestativo um prazo para seu exercício, seja legal ou convencional, trata-se de um prazo decadencial, acarretando a perda do direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto. Nas palavras de Venosa (2003, p. 617), no campo jurídico, decadência é:

Ação de cair, ou o estado daquilo que caiu. No campo jurídico, indica a queda ou perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular o tivesse exercido, (...) partimos do ponto de que a decadência extingue diretamente o direito. As consequências finais dessa distinção são iguais, pois em qualquer caso haverá a extinção de um direito.

O Código Civil de 1916 não disciplinava o instituto da decadência, pois tratava todos os prazos, fossem relacionados a direitos prestacionais ou potestativos, pelo genérico nome de prescrição. Ou seja, não havia uma distinção entre os dois institutos. Porém, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 509), o novo Código Civil, *“objetivando tentar superar um erro histórico, finalmente disciplinou expressamente a decadência”*, dessa forma, *“evitando a lamentável circunstância de o CC-16 ter tratado todos os prazos sob a denominação comum de prescrição”*

Para que se entenda o que é a decadência e não restem dúvidas quanto a sua distinção em relação ao instituto da prescrição, fundamental é entender o que é um direito potestativo, distinguindo-o do direito prestacional (objeto de prescrição). O direito potestativo é um simples direito de interferência, sem conteúdo prestacional, pelo qual o seu titular, ao exercê-lo, interfere na esfera jurídica alheia, sem que esta pessoa possa fazer qualquer coisa para impedir, como por exemplo, o direito de divórcio, que exercido em face da esposa, surtirá efeitos, mesmo que essa não tenha uma contraprestação.

Existem direitos potestativos sem prazo para o seu exercício, a exemplo do direito de divórcio. No entanto, sempre que houver prazo para um direito potestativo, esse prazo será decadencial. Fora os prazos dos artigos 205 e 206 que são prescricionais, todos os demais são decadenciais. Nesse sentido, os prazos decadenciais poderão ser legais, a exemplo do prazo que determina o artigo 178 do Código Civil, para se exercer o direito potestativo de anular um contrato. Ou, vale acrescentar, os prazos decadenciais também podem ser convencionais, ajustados pelas próprias partes, a exemplo do prazo decadencial para exercer o direito potestativo de desistir do negócio, previsto no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor. Questiona-se então quais são as ações a partir das quais estes direitos podem ser afirmados. Trata-se de mais uma distinção que pode ser feita em relação à prescrição, pois, conforme vimos anteriormente, tal instituto está ligado às ações condenatórias. Diferentemente, as ações ligadas à decadência são as constitutivas. Jamais se operando prescrição em relação a uma ação constitutiva, ou decadência a uma ação condenatória. Segundo Agnelo Amorim Filho(1961), *“os únicos direitos para os quais podem ser fixados prazos de decadência são os direitos potestativos e, assim, as únicas ações ligadas ao instituto da decadência são as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei”*.

2 A TEORIA DO PROFESSOR AGNELO AMORIM FILHO

A celeuma gerada pelas questões referentes à distinção entre os dois institutos jurídicos da prescrição e decadência⁵ sempre atormentou o operador do direito, pois não havia um critério científico que pudesse embasar, com clareza, tal classificação. De fato, ao longo do tempo, foi construído pela doutrina e jurisprudência um conceito para a perda de direitos pelo lapso temporal segundo o qual a prescrição seria a extinção da ação e a decadência seria a extinção do próprio direito. Contudo, este conceito de prescrição contém uma enorme falha, pois é compreensível que a ninguém é extinto o direito de ação, ainda que sua demanda jamais possa ser concebida. Tal tese não distinguia os direitos potestativos dos prestacionais, nem as ações ligadas a estes direitos, não havendo um critério lógico para tal distinção. Esse problema foi assumido na própria “Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil”, de 16 de janeiro de 1975, pelo professor Miguel Reale:

Menção à parte merece o tratamento dado aos problemas de prescrição e decadência, que anos a fio, a doutrina e a jurisprudência tentaram em vão distinguir, sendo adotadas, às vezes num mesmo tribunal, teses conflitantes, com grave dano para a justiça e assombro das partes.

Prescrição e decadência não se extremam segundo rigorosos critérios lógico-formais, dependendo sua distinção, não raro, de motivos de conveniência e utilidade social, reconhecidos pela política legislativa.

De acordo com a teoria de Agnelo Amorim Filho (1961), O critério mais divulgado para se fazer a distinção entre os dois institutos é:

⁵“No projeto primitivo, organizado por Clóvis Beviláqua, os prazos de decadência se achavam dispersos pelo Código, nos lugares apropriados, e assim foram mantidos pela comissão revisora extraparlamentar, pela Comissão dos XXI da Câmara dos Deputados, e pela própria Câmara, nas três discussões regimentais. Na redação oficial entretanto, a respectiva comissão, supondo melhorar o projeto, metodizando-o transferiu para a Parte Geral todos os prazos de decadência, colocando-os ao lado dos prazos prescricionais propriamente ditos. E isso passou despercebido, não foi objetivo de debate, resultando, daí, ao invés do planejado melhoramento, um erro manifesto de classificação”.AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Indentificar as Ações Imprescritíveis**. RT, v. 300, out. 1960, p. 7 – reproduzido na RT, v. 711, out. 1997, p. 726.

Aquele segundo o qual a prescrição extingue a ação, e a decadência extingue o direito. Entretanto, tal critério, além de carecer de base científica, é absolutamente falho e inadequado, uma vez que pretende fazer a distinção pelos efeitos ou conseqüências. O critério apontado apresenta-se, assim, com uma manifesta petição de princípio, pois o que se deseja saber, precisamente é quando o prazo atinge a ação ou o direito. O que se procura é a causa e não o efeito.

Processo distintivo indiscutivelmente mais vantajoso do que aquele é o sugerido por Câmara Leal, assim resumido pelo seu autor:

É de decadência o prazo estabelecido pela lei, ou pela vontade unilateral ou bilateral, quando prefixado ao exercício do direito pelo seu titular. E é de prescrição, quando fixado, não para o exercício do direito, mas para o exercício da ação que o protege. Quando, porém, o direito deve ser exercido por meio da ação, originando-se ambos do mesmo fato, de modo que o exercício da ação representa o próprio exercício do direito, o prazo estabelecido para a ação deve ser tido como prefixado ao exercício do direito, sendo, portanto, de decadência, embora aparentemente se afigure de prescrição.

Todavia, o critério proposto por Câmara Leal, embora muito útil na prática, se ressentido de dupla falha: Em primeiro lugar, é um critério empírico, carecedor de base científica, e isso é reconhecido pelo próprio Câmara Leal, pois ele fala em "discriminação prática dos prazos de decadência das ações" (op. cit., pág. 434). Com efeito, adotando-se o referido critério, é fácil verificar, praticamente, na maioria dos casos, se determinado prazo é prescricional ou decadencial, mas o autor não fixou, em bases científicas, uma norma para identificar aquelas situações em que o direito nasce, ou não, concomitantemente com a ação, pois é esse o seu ponto de partida para a distinção entre os dois institutos. Em segundo lugar, o critério em exame não fornece elementos para se identificar, direta ou mesmo indiretamente (isto é, por exclusão), as denominadas ações imprescritíveis.

Segundo ensinamentos de Maria Helena Diniz (2001, p. 271), a distinção entre os dois institutos, apresentava a seguinte caracterização, antes do novo Código Civil:

A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito;

O prazo decadencial é estabelecido por lei ou por vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei;

A prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito;

A decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei;

A decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente;

Só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.

O ponto principal a se verificar na caracterização apresentada por Maria Helena Diniz, existente no Código Civil de 1916, diz respeito à clareza com que a prescrição era entendida como modo pela qual a ação, e não a pretensão, seria extinta. Ou seja, não resta dúvida que a função da prescrição seria extinguir a ação, pelo que não se cuidava que o direito de ação jamais poderia ser extinto. Contudo era essa a ótica do Código Civil anterior.

Toda essa caracterização não distingue, nitidamente, o tipo de direito em tela (potestativo, prestacional, etc.), mas sim, suas consequências. Ou seja, o critério estabelecido pela doutrina e jurisprudência não trazia em seu bojo uma base científica que pudesse responder o porquê da aplicação da prescrição ou da decadência para determinado direito. Tais institutos eram aplicados segundo uma opção legislativa.

Faz-se necessário, de acordo com a teoria de Agnelo Amorim Filho (1961), intensificar a procura de um novo critério, tendo em vista as duas classes de direitos subjetivos (prestacionais e potestativos). De acordo com esse critério, os direitos subjetivos se dividem em *prestacionais*: cuja finalidade é um bem da vida, mediante uma prestação positiva ou negativa pela outra parte, ou seja, pelo sujeito passivo; e potestativos: compreendidos como o poder de interferência de uma pessoa na esfera jurídica de outra, sem que esta nada possa fazer. Para esse autor os direitos subjetivos se dividem em duas grandes categorias:

A primeira compreende aqueles direitos que têm por finalidade um bem da vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa, de outrem, isto é, do sujeito passivo. Recebem eles, de Chiovenda, a denominação de direitos a uma prestação, e como exemplos poderíamos citar todos aqueles que compõem as duas numerosas classes dos direitos reais e pessoais. Nessas duas classes, há sempre um sujeito passivo obrigado a uma prestação, seja positiva (dar ou fazer), como nos direitos de crédito, seja negativa (abster-se), como nos direitos de propriedade. A segunda grande categoria é a dos denominados direitos potestativos, compreende aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade destas. Esses poderes se exercitam e atuam mediante simples declaração de vontade, mas, em alguns casos, com a necessária intervenção do juiz. Tem todas de comum tender à produção de um efeito jurídico a favor de um sujeito e a cargo de outro, o qual nada deve fazer, mas nem por isso pode esquivar-se daquele efeito, permanecendo sujeito a sua produção.

Já quanto às ações declaratórias, estas não dão, não tiram, não proíbem, não permitem, não extinguem e nem modificam nada. Ou seja, não impõe prestações, nem sujeições, e por isso, não causam inquietações ou perturbações sociais, não necessitando de prazos para a sua extinção, sendo imprescritíveis. Existindo tão somente para declarar a

existência ou inexistência de uma relação jurídica, não há necessidade de imposição de um lapso temporal para seu exercício, pois estas ações não oferecem insegurança ao ordenamento jurídico. Segundo o autor em questão, “são perpétuas (ou imprescritíveis) Todas as ações declaratórias e também aquelas ações constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício”.

A grande colaboração de Agnelo Amorim Filho consiste na correlação entre prescrição e direitos subjetivos prestacionais, decadência e direitos subjetivos potestativos, como uma correlação suficiente para a compreensão de suas características materiais, embora não suficiente para a compreensão da prescrição e da decadência sob o ângulo processual. Pois a partir dessa correlação é possível compreender quando ocorrerá a prescrição, do mesmo modo a decadência, sem que para isso o operador tenha que verificar os efeitos empreendidos por tais institutos no mundo jurídico, mas tão somente suas características. Bem como identificar a que ações, condenatórias ou constitutivas, tais institutos estão ligados.

CONCLUSÕES

Em síntese conclui-se que na utilização das regras deduzidas na teoria de Agnelo Amorim Filho há uma metodologia dotada de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar as ações sujeitas aos institutos jurídicos da prescrição e da decadência, bem como as ações imprescritíveis. Ou seja, estão sujeitas à prescrição - todas as ações condenatórias, e somente elas (direitos subjetivos prestacionais); estão sujeitas à decadência - as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei ou por convenção das partes (direitos subjetivos potestativos); são perpétuas (imprescritíveis): todas as ações declaratórias. Desta forma, aplicada como critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, a teoria de Agnelo Amorim Filho foi adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002.

ABSTRACT

This paper investigates the doctrinal and jurisprudential approach regarding the legal security institutions:-barred, in view of the Theory Agnelo Amorim Filho. To do so, we performed a literature search in order to: meet the procedural roots of the impasse; reveal the reasons behind each of the doctrinal positions found; systematize jurisprudential position, indicating which position best legal-philosophical fits the model Brazilian procedural, and defend an understanding of the distinction institutes-barred and imprescriptible actions based on scientific criteria of Professor Agnelo Amorim Filho.

KEYWORDS: Prescription. Decay. Imprescriptible actions. Civil Procedure. Agnelo Amorim Filho.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

BRASIL. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Miguel Reale, datada de 16 de Janeiro de 1975.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 05 de fev. 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 de fev. 2014.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 05 de fev. 2014.

BRASIL. REsp 968.365/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. volume I: parte geral – 15. ed.re., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GUEDES, Lucio Ferreira. **Prescrição e decadência. A adoção pelo Código Civil do critério científico do professor Agnelo Amorim Filho para distinguir tais institutos**. Jus Navigandi, Teresina ano 17, n. 3380, 2 out. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22693>. Acesso em: 1 de fev. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Parte Geral**. Volume I. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. I, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.